



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04512/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Jailson da Silva Tavares – ex-Presidente

EMENTA: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 1303/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Jailson da Silva Tavares.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive, após análise da defesa prévia, quando apresentada em razão do relatório Prévio da PCA (RPPCA), sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu os relatórios de fls. 177/179 apontando a permanência das seguintes eivas:

1. Existência de déficit financeiro no valor de R\$ 83,99 – decorrente de obrigação de curto prazo originária de exercício anterior, conforme item 2.5;

2. Classificação errônea de despesa de capital, conforme item 2.7, fls. 178;

Por fim, ressaltando a inexistência de danos ao erário sugeriu, por economia processual, o julgamento regular das contas, com recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de:

I. Regularizar o passivo circulante no valor de R\$ 1.289,91, escriturado como “restos a pagar”, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante encartado nos presentes autos, cuja origem remonta a exercício anterior;

II. Adotar providências para que os responsáveis pela Classificação das Despesas, observe a fiel natureza dos gastos de modo a evitar a repetição desta eiva em prestação de contas futuras e, por conseguinte, cominação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04512/20

O Órgão Ministerial, através do parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, opinou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. Regularidade com ressalva das contas de gestão do Gestor da Câmara Municipal de Baía da Traição, Sr. Jailson da Silva Tavares, relativas ao exercício de 2019;

2. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que os responsáveis pela classificação das despesas observem a correta natureza dos gastos informados a esta Corte de Contas, evitando que no futuro, sob pena de imputação de multa, volte a se repetir a falha aqui apontada.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No ponto. As inconsistências apontadas pela unidade de instrução, na esteira do seu pronunciamento não tem o condão de macular as contas em apreço de modo que sou porque este Órgão fracionário decida:

1. Pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jailson da Silva Tavares.

1. Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Baía da Traição, de responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva, para, sob pena de multa, evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito nas prestações de contas futuras e, bem assim, adoção de providências de modo a:
 - 2.1 Regularizar o passivo circulante no valor de R\$ 1.289,91, escriturado como “restos a pagar”, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante encartado nos presentes autos, cuja origem remonta a exercício anterior;
 - 2.2 Observar, na classificação das despesas, a fiel natureza dos gastos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04512/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor, Sr. Jailson da Silva Tavares, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04512/20

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

a) Julgar regulares com ressalvas contas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jailson da Silva Tavares;

b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Baía da Traição, de responsabilidade do Sr. José Roberto da Silva, para, sob pena de multa, evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito nas prestações de contas futuras e, bem assim, adoção de providências de modo a:

c.1 Regularizar o passivo circulante no valor de R\$ 1.289,91, escriturado como “restos a pagar”, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante encartado nos presentes autos, cuja origem remonta a exercício anterior;

c.2 Observar, na classificação das despesas, a fiel natureza dos gastos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 16:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO